



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



LEI MUNICIPAL Nº 462/2017

Publicado no J.O.M.
Nº 793 de 21 03 17

**DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES
E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE
PERCEPÇÃO DO ADICIONAL
CORRESPONDENTE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS**, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido no art. 7º, IV, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 75 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 58 usque 62 da Lei Complementar Municipal nº 016/2008, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO -

assegura ao servidor a percepção de um adicional de 40% (quarenta por cento) para:

a) limpeza de ruas, valas, esgotos, recolhimento e coleta de lixo urbano e/ou trabalhos em galerias e tanques de esgoto;

b) trabalhos permanentes com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;

c) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, como carbunclose, brucelose, tuberculose, incluindo o enterro destes animais;



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



d) manipulação permanente de óleos minerais, óleo queimado, parafina, gasolina, querosene, limpeza de peças ou motores com óleo diesel e troca de óleo das máquinas pesadas;

e) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos, incluindo o manuseio e destino final de animais deteriorados;

f) manuseio e aplicação de agrotóxicos e produtos químicos tóxicos;

g) Exposição frequente as linhas clandestinas de esgoto cloacal proveniente dos domicílios em pontos sem fossa ou rede cloacal,

h) Exposição a radiações ionizantes;

i) Exposição de Agentes Físicos e biológicos, Ruídos que oscilam entre 80 dB (A) a 98 dB (A) intermitente por períodos entre 3 a 5 horas, a umidade e em menor exposição ao frio em câmaras frias, trabalho realizado exclusiva-mente por veterinários e técnicos em agropecuária em inspeção de abatedouros de grandes animais (bovinos suínos e ovinos);

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO -

assegura ao servi-dor a percepção de um adicional de 20% (vinte por cento) para:

a) pintura ou aplicação de esmaltes, tintas e vernizes;

b) exumação de corpos (cemitérios);

c) trabalhos com raios "X" (pessoal técnico);

d) manuseio diário de cal e cimento;



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



- e) direção de veículo automotor, trator, caminhão, ônibus, micro-ônibus, camioneta, operador de máquinas, entre outros;
- f) serviços de identificação de larvas, vetores e zoonoses;
- g) atividades de fiscalização sanitária;
- h) atividades desenvolvidas diretamente com pacientes/usuários por fisioterapeutas, nutricionistas, farmacêuticos, auxiliares de farmácia e outros profissionais da área da saúde que exerçam suas atividades em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- i) Contato com objetos de uso de pacientes não pre-viamente esterilizados e contaminantes (em dependências fechadas como quartos e am-bulâncias)
- j) Contato com produtos sanitários (detergentes, água sanitária-hipoclorito de sódio agentes e álcalis, querosene, tintas esmaltes para pintura a pincel) Atividade exposta a agentes de risco de insalubridade químicos e biológicos;
- k) Exposição frequentes a agentes químicos de insalubridade (álcalis cáusticos),
- l) Exposição frequente a locais úmidos (córregos, riachos, rede de esgoto fluvial e cloacal) com importante potencial de contaminação pôr se tratar de locais com águas contaminadas por dejetos e esgotos, umidade e redes clandest-tinas de esgoto;
- m) Trabalhos de pinturas de prédios com tintas de PVC e esmalte, com uso de pincel em contato com tintas esmaltes compostos a base de hidrocarbonetos aromáticos e não aromáticas;
- n) Exposição a riscos biológicos, nas atividades de bioquímicos e auxiliar de bioquímico;
- o) Inspeção feita por servidores habilitados a locais e visita a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



III - INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO -
assegura ao servidor a percepção de um adicional de 10% (dez por cento) para:

- a) trabalho com britadores;
- b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;

Art. 2º - São atividades penosas e operações perigosas, que asseguram ao servidor a percepção de um adicional de periculosidade ou penosidade de 30% (trinta por cento), previsto no Art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 016/2008:

I - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

II - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões, integrantes de sistema elétrico de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização.

III Contato com energia elétrica acima de até 380 Volts, trifásica e em algumas situações com proximidade da rede de alta tensão;

IV) Realização de testes de bancada com energização e corrente elétrica acima de 380 Volts;

V) Trabalho com instalações de rede elétrica predial, instalações de estruturas, caixas de disjuntores com potencial de energização, exceto servidores que atuam no almoxarifado do setor, acima de 380 Volts, e

VI) Profissionais que realizam radiografias dentárias rotineiramente, expostos a radiações ionizantes.



Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



Art. 3º É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 5º Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 6º Cessarão o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas; e

III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.



Prefeitura Municipal de Emas **Estado da Paraíba**



§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art.7º - As atividades não previstas na lei serão avaliadas pelo Médico do Trabalho e equipe e serão regulamentadas por decreto.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Emas, 21 de março de 2017.


José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional